

PARECER N.º 317/CITE/2016

Assunto: Parecer prévio à intenção de recusa do pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível de trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho
Processo n.º 1018 – FH/2016

I – OBJETO

- 1.1. A CITE recebeu em 17/6/2016, do ..., um pedido de emissão de parecer prévio à recusa do pedido de horário flexível apresentado pela trabalhadora ..., enfermeira.
- 1.2. Através de requerimento datado de 20/5/2016 e entregue na entidade empregadora em 23/5/2016, a referida trabalhadora solicitou a prática de horário flexível, nos termos seguintes:
 - 1.2.1. *..., a exercer atualmente funções de enfermeira na Unidade de Cuidados Especiais de Neonatologia do ... mãe de dois filhos menores de 12 anos vem, nos termos do art.º 57.º e para os efeitos do disposto no 56.º ambos do Código do Trabalho e demais normas legais e regulamentares aplicáveis, requerer que seja admitida a trabalhar em regime de horário flexível a partir do próximo dia 20 de junho de 2016 até que o filho mais novo complete 12 anos de idade,*
 - 1.2.2. *Com um horário de trabalho a ser fixado de segunda-feira a sexta-feira, no período compreendido entre as 08h30 (oito horas e trinta minutos) e as 18h00 (dezoito horas).*
 - 1.2.3. *Para o efeito declara a Requerente que os seus filhos vivem com a Requerente em comunhão de mesa e habitação.*
- 1.3. Através de ofício datado de 9/6/2016 de que a trabalhadora requerente teve conhecimento em 8/6/2016, a entidade patronal comunicou a recusa do pedido, com os fundamentos seguintes:

1.3.1. *A Direção de Recursos Humanos informa que o horário flexível caracteriza-se pela possibilidade do trabalhador poder escolher dentro de certos limites as horas de início e de termo do período normal de trabalho.*

1.3.2. *O horário flexível deve:*

- *Conter um ou dois períodos de presença obrigatória, com duração igual a metade do período normal de trabalho diário;*
- *Indicar os períodos para início e termo do trabalho normal diário, cada um com duração não inferior a um terço do período normal de trabalho diário, podendo esta duração ser reduzida tendo em conta o horário de funcionamento do estabelecimento;*
- *Estabelecer um período de descanso não superior a duas horas.*

1.3.3. *O trabalhador em regime de horário flexível pode efetuar até seis horas consecutivas de trabalho e até dez horas de trabalho em cada dia, e deve cumprir o período normal de trabalho semanal, em média, em cada período de quatro semanas.*

1.3.4. *Assim, e após serem tidas em consideração a Enf^a Chefe do Serviço e a Enf^a Diretora, propomos como horário flexível o seguinte:*

- *horário de manhã, de segunda-feira a sexta-feira;*
- *noites de sextas-feiras, sábados e domingos de acordo com a disponibilidade do cônjuge demonstrada em horário cedido junto ao requerimento inicial assim que se verificar o término da licença de amamentação.*

1.3.5. *Ao dispor para qualquer esclarecimento que julgue necessário.*

1.4. *Na apreciação entregue em 13/6/2016, a trabalhadora vem alegar o seguinte:*

1.4.1. *Vem, em resposta à V/ comunicação datada de 09.06.2016, nos termos do n.º 4 do art.º 57.º do Código do Trabalho e demais normas legais e regulamentares aplicáveis, expor o seguinte:*

1.4.2. *Veio a signatária requerer trabalho em regime de horário flexível, a partir do próximo dia 20 de junho, com um horário de trabalho a ser fixado de segunda-feira a sexta-feira, no período compreendido entre as 08h30 (oito horas e trinta*

minutos) e os 18h00 (dezoito horas).

- 1.4.3. O regime de horário flexível requerido teve como fundamento a necessidade de prestação de assistência inadiável e imprescindível da Requerente aos seus filhos menores com os quais vive em comunhão de mesa e habitação.*
- 1.4.4. Ora, a proposta de flexibilização de horário apresentada à Requerente se, por um todo lhe permite prestar a assistência o apoio aos filhos menores durante os dias úteis da semana, por outro lado inviabiliza, por completo e em absoluto, a prestação de apoio e assistência aos filhos menores do Requerente aos fins de semana.*
- 1.4.5. Vale o se expõe por dizer que a proposta de flexibilização de horário apresentada não permitirá à Requerente prestar aos seus filhas menores os cuidados e apoios de que necessitam e que sobre si impendem enquanto mãe e educadora, a quem compete apoiar e acompanhar a crescimento dos seus filhos.*
- 1.4.6. Resulta, assim, de tudo quanto supra se expõe bem como do que resulta da requerimento inicial, que o horário de trabalho requerido: - De segunda-feira a sexta-feira, no período compreendido entre os 08h30 (oito horas e trinta minutos) e as 18h00 (dezoito horas) se afigura cama a única que lhe permitirá prestar aos seus filhos menores os cuidadas e apoios de que necessitam.*

II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

- 2.1. A Constituição da República Portuguesa no seu artigo 68.º, n.º 2, secundada pelo Código do Trabalho no artigo 33.º, nº 1 dispõe que a maternidade e a paternidade constituem valores sociais eminentes.*
- 2.2. Dispõe ainda a Constituição, no seu artigo 59.º, n.º 1, al. b) que todos os trabalhadores ... têm direito à organização do trabalho em condições socialmente dignificantes, de forma a facultar a realização pessoal e a permitir a conciliação da atividade profissional com a vida familiar.*

- 2.3.** Para execução destes direitos, o Código do Trabalho, no seu artigo 56.º – *horário flexível do trabalhador com responsabilidades familiares* – estabelece que o *trabalhador com filho menor de 12 anos ou, independentemente da idade, filho com deficiência ou doença crónica, que com ele viva em comunhão de mesa e habitação, tem direito a trabalhar em regime de horário flexível...*
- 2.4.** O/A trabalhador/a deve observar os seguintes requisitos quando formula o pedido de horário flexível:
- *Solicitar o horário ao empregador com a antecedência de 30 dias;*
 - *Indicar o prazo previsto, dentro do limite aplicável;*
 - *Declarar que o menor vive consigo em comunhão de mesa e habitação.*
- 2.5.** O empregador *apenas pode recusar o pedido com fundamento em exigências imperiosas do funcionamento da empresa ou na impossibilidade de substituir o trabalhador se este for indispensável*, dispondo para o efeito do prazo de vinte dias, contados a partir da receção do pedido do trabalhador, para lhe comunicar por escrito a sua decisão, nos termos do n.º 3 do artigo 57.º do Código do Trabalho.
- 2.6.** Em caso de recusa, é obrigatório que a entidade empregadora submeta o processo a parecer prévio da CITE, nos cinco dias subsequentes ao fim do prazo estabelecido para apreciação pelo/a trabalhador/a, nos termos do n.º 5 e 8 do artigo 57.º do Código do Trabalho, implicando, quer a sua falta quer o não cumprimento do prazo, a aceitação do pedido, nos seus precisos termos.
- 2.7.** No processo ora em apreciação, a trabalhadora pede horário *entre as 8h30 e as 18h00, de segunda a sexta-feira.*
- 2.8.** A entidade patronal responde, em síntese, que lhe atribui o *horário da manhã de segunda a sexta-feira e noites de sexta-feira, sábados e domingos, de acordo com o horário do cônjuge.*
- 2.9.** Na apreciação, a trabalhadora reafirma o seu pedido por ser o que lhe permite conciliar com o acompanhamento dos seus filhos.
- 2.10.** Decorre do artigo 212.º n.º 1 que é à entidade patronal que compete *determinar o horário de trabalho dos trabalhadores ao seu serviço, dentro dos limites da lei.* Mas logo no n.º 2, estabelece-se que o empregador *deve facilitar a conciliação da*

atividade profissional com a vida familiar. Saliente-se que esta obrigação do empregador decorre também do disposto no artigo 127.º n.º 3 do Código do Trabalho e da norma constitucional contida no artigo 59.º n.º 1, al. b), já acima referenciado.

- 2.11.** E, por isso, as exigências imperiosas do funcionamento da entidade ou a impossibilidade de substituir a trabalhadora, se esta for indispensável, necessárias para fundamentar a recusa do pedido, nos termos do n.º 2 do artigo 57.º do Código do Trabalho, devem ser interpretadas no sentido de que o empregador deve demonstrar inequivocamente que a organização dos tempos de trabalho não permite a concessão do horário que facilite a conciliação da atividade profissional com a vida familiar do/a trabalhador/a com responsabilidades familiares.
- 2.12.** Analisando a resposta da entidade patronal, verifica-se que define um horário que vai ao encontro do pedido *de segunda a sexta-feira*, mas recusa o pedido relativamente aos sábados e domingos. E para esta recusa não são apresentadas quaisquer razões.
- 2.13.** Assim, considera-se que a recusa não está devidamente fundamentada, nos termos em que é exigido pelo n.º 2 do artigo 57.º do Código do Trabalho, em razões imperiosas do funcionamento do serviço.

III – CONCLUSÃO

Face ao exposto e nos termos supra enunciados, a CITE delibera:

- a) Emitir parecer prévio desfavorável à intenção de recusa pela entidade ... do pedido de prestação de trabalho em regime de horário de trabalho flexível, apresentado pela trabalhadora ...
- b) A entidade empregadora, na elaboração do horário de trabalho, deve proporcionar à trabalhadora requerente as condições que permitam a conciliação da sua vida profissional com a vida familiar, nos termos do artigo 127.º n.º 3 e do artigo 212.º n.º 2,



al. b), do Código do Trabalho, e em conformidade com o correspondente princípio, consagrado na alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa.

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 6 DE JULHO DE 2016, CONFORME CONSTA DA RESPETIVA ATA, NA QUAL SE VERIFICA A EXISTÊNCIA DE QUORUM CONFORME LISTA DE PRESENCAS ANEXA À REFERIDA ATA.